



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.628, DE 2025

(Do Sr. Vanderlan Alves)

Dispõe sobre diretrizes nacionais para a integração do transporte complementar organizado aos sistemas municipais de transporte público gratuito, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2025
(Sr., Vanderlan Alves)

Dispõe sobre diretrizes nacionais para a integração do transporte complementar organizado aos sistemas municipais de transporte público gratuito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de âmbito nacional para a organização, integração e inclusão do transporte complementar organizado nos sistemas municipais de transporte público coletivo urbano gratuito, nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se transporte complementar organizado aquele operado por cooperativas, associações ou permissionários legalmente constituídos, que utilizem veículos do tipo vans, micro-ônibus ou similares, devidamente credenciados pelo poder público municipal.

Art. 3º O Município que optar pela implantação de sistema de transporte público coletivo urbano gratuito deverá assegurar a integração do transporte complementar organizado ao referido sistema, observadas as diretrizes desta Lei e a autonomia administrativa municipal.

Art. 4º A integração de que trata o artigo anterior deverá garantir a participação mínima de 20% (vinte por cento) da operação total do sistema de transporte público gratuito por meio do transporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

complementar organizado, facultado ao Município ampliar esse percentual conforme sua realidade local, demanda populacional, características geográficas e planejamento urbano.

Art. 5º A participação do transporte complementar organizado deverá observar, obrigatoriamente:

- I – o credenciamento prévio dos operadores junto ao Município;
- II – o cumprimento das normas de segurança, acessibilidade, higiene e conforto dos usuários;
- III – a fiscalização permanente pelo poder público municipal;
- IV – a integração operacional e tarifária, quando aplicável, ao sistema de transporte público gratuito;
- V – a priorização do atendimento a áreas periféricas, regiões de difícil acesso ou locais não plenamente atendidos pelo transporte convencional.

Art. 6º A implementação da integração prevista nesta Lei não implica obrigatoriedade de criação ou ampliação de despesas pela União, devendo ser executada pelo Município com base em seu planejamento de mobilidade urbana, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a competência municipal para organizar, planejar, fiscalizar e regulamentar o serviço de transporte coletivo urbano, constituindo-se apenas em diretriz geral de mobilidade urbana, em conformidade com os arts. 21, 23, 30 e 182 da Constituição Federal.

Art. 8º Os Municípios que já possuam sistema de transporte público coletivo urbano gratuito terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para promover a adequação às diretrizes nela estabelecidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais para a integração do transporte complementar organizado — especialmente vans, micro-ônibus e cooperativas — aos sistemas municipais de transporte público coletivo urbano gratuito, respeitando integralmente a autonomia dos Municípios e os limites constitucionais de competência.

A Constituição Federal atribui ao Município a responsabilidade pela organização e prestação do transporte coletivo urbano, mas também autoriza a União a instituir normas gerais sobre mobilidade urbana, conforme já ocorre por meio da Lei nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Nos últimos anos, diversos Municípios brasileiros passaram a adotar sistemas de transporte público gratuito como política social de inclusão, acesso ao trabalho, educação e serviços públicos.

Contudo, em muitos casos, essa política tem resultado na exclusão do transporte complementar organizado, que historicamente exerce papel fundamental no atendimento de áreas periféricas, regiões de difícil acesso e comunidades não plenamente alcançadas pelo transporte convencional.

A exclusão dessas cooperativas e permissionários gera impactos sociais relevantes, como perda de renda, desemprego e aumento da informalidade, além de reduzir a eficiência do sistema como um todo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Este Projeto propõe uma solução equilibrada, constitucional e socialmente justa: não impõe ao Município a adoção da gratuidade, mas, uma vez adotada essa política pública por decisão local, estabelece a diretriz nacional de que o sistema seja integrado, garantindo participação mínima de 20% ao transporte complementar organizado, percentual que poderá ser ampliado pelo gestor municipal conforme a realidade local.

Trata-se de medida que fortalece a economia local, promove inclusão produtiva, amplia a capilaridade do serviço público e assegura maior eficiência e alcance social do transporte gratuito, sem violar contratos existentes nem interferir na autonomia municipal.

O Projeto está plenamente alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e regionais, da função social do serviço público, da eficiência administrativa e do desenvolvimento urbano sustentável.

Diante disso, entende-se que a presente proposição representa um avanço significativo na política nacional de mobilidade urbana, conciliando justiça social, eficiência do serviço público e respeito à Constituição Federal.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE



FIM DO DOCUMENTO